



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059526-27.2014.815.2001

Origem : 15ª Vara Cível da Capital
Relatora : Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Heleno Fidélis da Silva
Advogados : Fábio Carneiro Cunha Lima e Ana Raquel de Sousa e S. Coutinho
Apelado : Bradesco Seguros S/A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DECISUM QUE, LIMINARMENTE, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE A AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- O direito de ação é uma garantia constitucionalmente assegurada – art. 5º, XXXV, CF –, não sendo condições ou pressupostos de admissibilidade, à propositura de indenização do seguro obrigatório DPVAT, o prévio requerimento em sede administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento ao recurso**.

Trata-se de Apelação Cível contra sentença, fls. 26/28, proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Judicial de Cobrança de Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT ajuizada por Heleno Fidélis da Silva em desfavor do Bradesco Seguros S/A, extinguiu o processo sem resolução do mérito ante a ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de comprovação de requerimento administrativo e pela falta de realização da prévia perícia médica do IML, *“exigida pela Lei 9.164/74 de modo a comprovar a ocorrência da debilidade permanente suscitada”*.

Em razões recursais, fls. 31/38, o recorrente insurge-se contra o *decisum* proferido, sustentando, em suma, afronta ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença, com retorno dos autos a instância *a quo* para o normal prosseguimento do feito, *“para que seja promovida a citação da parte promovida, bem como a realização da perícia solicitada pelo Apelante na peça vestibular, sendo posteriormente proferida sentença com julgamento de mérito”*.

A parte ré deixou de ser intimada para contrarrazões, em razão da ausência de triangularização da demanda.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 38/40, opinando pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora.

A presente ação versa sobre a indenização do seguro DPVAT, prevista na Lei nº 6.194/74.

Nas demandas desta espécie, tornou-se comum, por parte das seguradoras consorciadas, a arguição de preliminar cuja tese é a de que a parte requerente não possui interesse de agir nos casos em que não tenha previamente pleiteado na via administrativa o pagamento da indenização securitária.

Atualmente, referida tese é rechaçada pela grande maioria dos juízes da Justiça Comum Estadual Paraibana. Neste Tribunal, é pacífico o entendimento de que o prévio requerimento não é condição para o ajuizamento da ação.

Realmente.

O direito de ação é uma garantia constitucionalmente assegurada – art. 5º, XXXV¹, CF –, não sendo condições ou pressupostos de admissibilidade para a propositura de indenização do seguro DPVAT a existência de requerimento em sede administrativa e/ou resistência da seguradora ao pagamento da indenização.

Exigir da vítima de acidente automobilístico o requerimento administrativo prévio para o fim de receber a indenização do seguro DPVAT afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Nesse sentido, colaciono julgados deste Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO SÚMULA 426, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 43, DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Preliminar de Ilegitimidade Passiva. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. - **Preliminar de Falta de Interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.** Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. - Mérito.

¹ Art. 5º, XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. - ... No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. II. Agravo improvido. AgRg no REsp 954.209/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4a T, DJ 19/11/2007. - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo Súmula 43, do STJ. (Acórdão do processo nº 00120090152115001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator Des. Leandro dos Santos - j. Em 30/04/2013. (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FEITO EXTINTO EM PRIMEIRO GRAU POR ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. DIREITO DE AÇÃO E PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. OCORRÊNCIA DE ACIDENTE. DEBILIDADE APONTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INDISPENSABILIDADE. ANULAÇÃO DO DECISUM. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. PROVIMENTO. - Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo. 4/ i - Para a constatação de invalidez permanente, no caso de cobrança de Seguro DPVAT, imprescindível a realização de perícia, quando não haja nos autos, a evidência da permanente invalidez e seu grau de extensão, haja vista que a tabela da SUSEP estabelece níveis de invalidez com valores diferenciados. (Acórdão do processo nº 01920100000595001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator Des. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - j. Em 15/04/2013. (grifei)

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - TEORIA DA CAUSA MADURA - PROVIMENTO DO RECURSO - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - INVALIDEZ PARCIAL - SINISTRO OCORRIDO SOBRE A ÉGIDE DA LEI 11.483/2007 - GRAU DA LESÃO - PROPORCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. COMPREENSÃO. O interesse de agir decorre da necessidade de acesso ao judiciário para obtenção do bem da vida, que não pressupõe prévio acesso aos recursos na via administrativa. TUTELA LIMINAR. FAZENDA PÚBLICA. PROTEÇÃO À SAÚDE. POSSIBILIDADE. Cuidando-se de tutela liminar voltada à proteção da saúde, não se submete às travas impostas pelas Leis ns. 8.437/92 e 9.494/97. TIRRS Nº 70033795212. Relatora Mara Larsen Chechi. Julgamento 30/12/2009. Publicação 13/01/2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Segundo orientação desta Corte, a

complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011. (Acórdão do processo nº 01920090002718001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. Em 05/03/2013. (grifei)

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OBRIGATORIEDADE DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRECEDENTE. - **A jurisprudência, de forma uníssona, tem decidido que é dispensável a formulação do pedido administrativo como requisito essencial à propositura da ação judicial.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PERDA PARCIAL DA AUDIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS ALTERAÇÕES DA LEI 11.945/09. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À LESÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DO DECISUM. DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. ATENDIMENTO AO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PROCEDÊNCIA PARCIAL DO APELO. Esta corte já consolidou o entendimento de que, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. - Considerando as variáveis previstas no § 3º c/c o §4º, ambos do art. 20 do CPC, bem como as peculiaridades do caso concreto, demonstra-se adequada e razoável a fixação dos honorários advocatícios no importe de 15 por cento do valor da causa, não havendo que se falar em minoração. (Acórdão do processo nº 02720100005753001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator Des. José Ricardo Porto - j. Em 01/03/2013. (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 54, XXXV, DA CF/88. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. - **Para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa como condição para o beneficiário ingressar em juízo.** (Acórdão do processo nº 09820110020736001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - j. Em 25/02/2013.

Em que pese restar demonstrada a existência do interesse processual do autor, não é possível, o julgamento desta lide nesta instância – § 3º²

²Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a

do art. 515 do CPC – vez que, sequer houve a triangularização da demanda.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, anulando o *decisum* e determinando o retorno dos autos à comarca de origem para o regular processamento do feito.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 09 de junho de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além da Relatora e do Presidente, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 11 de junho de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora

lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.